drenagem urbana, na cidade de Teresina."

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA.	LEI Nº	DE	DE
APROVA:			
LEI COMPLEMENTAR			
	junho de relativa a empreend pluvial pú posteriore	2015 — que define controle dos impactos imentos e inundaçõ blica, e dá outras pro	mplementar nº 4.724, de 3 de as diretrizes para regulação s da drenagem urbana de novos ses ribeirinhas, na drenagem vidências – e suas modificações unicipal de Drenagem Urbana
O PREFEITO MUNICIPAL DE Faço saber que a Câmara Municipa Art. 1º O art. 1º, da Lei Compleme II e IV –, passa a vigorar com a seguinte r	al de Teresina a entar nº 4.724, c	provou e eu sanciono	
"Art. 1°			
II - cadastrar para efeito de autoriz dos projetos de terraplanagem e d Poder Público ou pela iniciativa urbanização no ciclo hidrológico u de Teresina - PDDrU/THE;	renagem urban privada, tendo	a referentes à cidade como objetivo prim	de Teresina, desenvolvidos pelo ário o controle do impacto da
IV - promover metas e fiscaliza			

Art. 2º O art. 3º, da Lei Complementar nº 4.724, de 3 de junho de 2015 – com alteração no caput e acréscimo de parágrafo único –, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º As edificações localizadas em áreas inundáveis, para tempos de retorno menores ou iguais a 10 anos, devem ser relocadas, adquirir um seguro contra enchentes ou realizar obras contra enchentes que assegurem perdas mínimas, a critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEMDUH.





A CÂMAR	A MUNICIPAL DE TERESINA	. LEI Nº	DE	DE
	APROVA:			
	Parágrafo único. São vedados im em áreas de Preservação Perman ou intermitentes, que venham a s promover a desocupação dessa mesmas."	ente, em especial : er objeto de ocupa	aixas marginais de cur ções clandestinas, cabo	sos d'água naturais, permanentes endo ao Poder Público Municipal
p.	Art. 3º O art. 5º, da Lei Complassa a vigorar com a seguinte redação		de 3 de junho de 201	5 – com alteração no caput –,
	"Art. 5° A Área de Preservação permanentes ou intermitentes, co alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", faixas marginais de qualquer cur borda da calha do leito regular, e	om exceção dos ef da Lei Federal nº rso d'água natural em largura mínima	êmeros, deve ser delin 12.651, de 25 de maio perene e intermitente, a de:	nitada segundo o art. 4°, inciso I, o de 2012, que estabelece que as
§	Art. 4º O art. 8°, da Lei Compler 3° e no seu § 6°, com acréscimo das a	nentar nº 4.724, d	e 3 de junho de 2015 –	- com alteracão no caput, no seu
	"Art. 8º É obrigatória, por parte de águas pluviais, coletadas po edificados, que tenham área impo	or telhados, cobe	rturas, terraços e pav	tema para a captação e retenção rimentos descobertos, em lotes
	§ 3° A água precipitada sobre o to drenagem, excetuando o previsto	nos §§ 4° e 6°, de	este artigo.	para ruas, sarjetas e/ou redes de
	§ 6° Pode ser realizado o lançam canais existentes, seguindo os se	ento das águas pl guintes critérios:	uviais do empreendim	ento diretamente em galerias ou
	 a) o dimensionamento de volum existente; b) no caso de falha na solução o poderá haver combinação com empreendimento. 	de drenagem dime	nsionada ou de sobrec	carga da estrutura de drenagem,
				,,



A CÂMA	ARA MUNICIPAL DE TERESINA.	LEI N°	DE	DE
	APROVA:			
	Art. 5º O art. 9º, da Lei Complen redação:	nentar nº 4.724,	de 3 de junho de 2015	i, passa a vigorar com a seguinte
	"Art. 9° Na implantação de novos para captação, condução, detenç máximo específico disposto no art competente, levando-se em cont drenagem pluvial existente (galer anterior."	ão e lançamen a. 8°, § 1°, desta a, a possibilida	to de águas pluviais, o Lei Complementar, con ade de lançamento da	considerando o limite de vazão forme aprovação prévia do órgão s águas pluviais no sistema de
	Art. 6° O art. 10, da Lei Complen 4° e sua alínea "c", §§ 5° e 6°, e acréscia	nentar n° 4.724, mo dos §§ 7°, 8	de 3 de junho de 2015 º e 9º —, passa a vigorar	- com alteração nos seus § 2°, § com a seguinte redação:
7	"Art. 10			
	§ 2º Quando o controle adotado pe hectares, o volume (V) necessár diretrizes constantes nos §§ 7º, 8º deverá se responsabilizar por ta instrumentos.	rio deve ser de e 9°, do art. 10	terminado através do , desta Lei Compleme	método de Tsuchya, conforme ntar. Ressalta-se que o projetista
	§ 4º Poderá ser reduzida a quantio elaborado por projetista devidame devidamente registradas em ART das seguintes ações:	nte qualificado,	desde que o mesmo se	responsabilize por tais soluções
	c) nos casos em que o escoamento de infiltração, pisos drenantes, der	ntre outros) – re	duzir em 80% o valor o	la área de telhado a ser drenada;
	§ 5° A aplicação das estruturas l Municipal de Desenvolvimento condições mínimas de infiltração d	Urbano e Habi	tação - SEMDUH, ap	oós a devida comprovação das



e comprovadas pelo interessado, conforme memória de cálculo e responsabilidade técnica do projetista.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA.	LEI N°	DE	DE
---------------------------------	--------	----	----

§ 6° A metodologia de modelagem e simulação hidrológica, dimensionamento de estruturas hidráulicas e elementos construtivos listados no § 1°, deste artigo, bem como para os reservatórios de detenção, devem ser fundamentados no método de Tsuchya, conforme nos §§ 7°, 8° e 9°, do art. 10, desta Lei Complementar, além de referências bibliográficas, desde que devidamente fundamentadas em projetos por meio de memória de cálculo, planilhas, relatórios, bem como registrado em ART, RRT ou TRT que comprovem o funcionamento das estruturas projetadas.

 \S 7° O método de Tsuchya é baseado no estudo de 230 bacias de uso permanente, com áreas de 0,10 a 20 hectares.

§ 8º A expressão para determinação do volume do reservatório de detenção é dada por:

$$V = 0.0028 \left(i_i - \frac{i_0}{2} \right) d_i CA$$

Os termos da equação são dados por:

V = volume do reservatório de detenção (metros cúbicos - m³);

C = coeficiente de deflúvio do método racional (adimensional);

A = área da bacia de contribuição (hectare - ha);

d_i= duração da precipitação (segundos - s);

 i_i = intensidade da precipitação com duração d_i e tempo de retorno de 30 anos (milímetros por hora - mm/h);

 $_{i0}$ = intensidade da precipitação correspondente a capacidade do canal de recepção do fluxo à jusante (milímetros por hora - mm/h).

§ 9º Os responsáveis técnicos pela elaboração de projetos, dimensionamentos, memoriais de cálculo, planilhas, relatórios, estudos, execuções, acompanhamentos de obras ou intervenções deverão possuir registro ativo junto ao conselho de classe profissional competente e apresentar Anotações, Registros ou Termos de Responsabilidade Técnica, dentre outros instrumentos regulamentadores válidos que comprovem sua responsabilidade técnica perante o instrumento aplicável."

Art. 7º O art. 12, da Lei Complementar nº 4.724, de 3 de junho de 2015 – com alteração no caput e acréscimo de parágrafo único –, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. A falta de manutenção dos dispositivos de controle do escoamento superficial que produza o aumento do escoamento para jusante do empreendimento está sujeita à penalidade correspondente, no mínimo, ao custo dos serviços de manutenção.







A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA.	LEI Nº	DE	DE

Parágrafo único. Em caso de lançamento direto na rede de drenagem pluvial existente de que trata o § 6°, do art. 8°, desta Lei Complementar, a manutenção até o ponto de lançamento é responsabilidade do construtor."

Art. 8º O art. 14, da Lei Complementar nº 4.724, de 3 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Em casos especiais, devidamente justificados por estudo hidrológico específico, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEMDUH aprovará vazões específicas superiores ao indicado no art. 10, desta Lei Complementar, desde que seja comprovado que não haverá aumento da vazão natural, ou seja, da vazão gerada pela área afetada antes da ocupação humana."

Art. 9º O art. 16, da Lei Complementar nº 4.724, de 3 de junho de 2015 – com alteração dos seus §§ 1º e 2º e acréscimo do § 3º –, passa a vigorar com a seguinte redação:

66 A	1/	
ATI	In .	
	10	

- § 1º Caso a lâmina de projeto calculada impossibilite a manutenção da folga mínima estabelecida, deve ser projetado e implantado o sistema de drenagem urbana subterrânea, composto por galerias, estruturas de captação e órgãos acessórios, que garantam o afastamento das águas pluviais sem prejuízos ao meio ambiente urbano.
- § 2° O dimensionamento dos elementos deverá seguir os critérios adotados conforme a metodologia que trata o § 6°, art. 10, desta Lei Complementar.
- § 3° A lâmina de projeto do sistema sarjeta-rua deve ser avaliada considerando os seguintes Tempos de Retorno (TR), em função das práticas usuais da hidrologia:
- a) Empreendimentos residenciais TR = 2 anos;
- b) Empreendimentos de interesse social TR = 2 anos;
- c) Empreendimentos de preservação ambiental TR = 2 anos;
- d) Empreendimentos comerciais e de serviços TR = 5 anos;
- e) Empreendimentos industriais TR = 5 anos;
- f) Empreendimentos de infraestrutura TR = 10 anos".

Art. 10. O art. 18, da Lei Complementar nº 4.724, de 3 de junho de 2015 – com alteração do caput e acréscimo do parágrafo único –, passa a vigorar com a seguinte redação:





CARLE LAGRESCO			
A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA.	LEI N°	DE	DE

"Art. 18. As diretrizes constantes nos §§ 7°, 8° e 9°, do art. 10, desta Lei Complementar, deverão ser as principais norteadoras dos projetos, sem prejuízo de outras orientações técnicas pertinentes à matéria, servindo de orientação para os profissionais credenciados pela SEMDUH, que deverão colaborar para seu aperfeiçoamento quando necessário.

Parágrafo único. Eventual revisão das diretrizes constantes nos §§ 7°, 8° e 9°, do art. 10, desta Lei Complementar, deverá ser previamente disponibilizado o manual ao público pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEMDUH."

- **Art. 11.** A Lei Complementar nº 4.724, de 3 de junho de 2015, passa a vigorar *acrescida do art. 18-A,* com a seguinte redação:
 - "Art. 18-A. A SEMDUH promoverá cursos de formação e certificação de profissionais em hidrologia, bem como disponibilizará, à população de Teresina, acesso à base de dados utilizada dos profissionais certificados pela SEMDUH, que atuam na elaboração de estudos hidrológicos e de projetos de terraplenagem e drenagem urbana, com o objetivo de aperfeiçoar e otimizar os processos de Licenciamento Urbanístico e projetos desenvolvidos no Município de Teresina, além de viabilizar a padronização das soluções adotadas aos empreendimentos propostos."
- **Art. 12.** A Lei Complementar nº 4.724, de 3 de junho de 2015, passa a vigorar *acrescida do art. 18-B*, com a seguinte redação:
 - "Art. 18-B. Fica instituído o Fundo Municipal de Drenagem Urbana, gerenciado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação SEMDUH, com o objetivo de implementar ações destinadas à execução de obras de infraestrutura de drenagem urbana do município de Teresina pelo Poder Público, constituindo recursos:
 - I dotações orçamentárias a ele destinadas;
 - II créditos adicionais suplementares a ele destinados;
 - III produto de multas impostas por infração à legislação de drenagem lavradas pelo Município e repassadas ao Fundo Municipal de Drenagem Urbana;
 - IV recursos oriundos da conversão dos valores orçamentários para a execução do respectivo sistema de drenagem pluvial dimensionado para o empreendimento privado, em processo de licenciamento, ao Fundo Municipal de Drenagem Urbana, por opção do empreendedor e autorizada expressa da SEMDUH;
 - V doações de pessoas físicas e jurídicas:
 - VI recursos oriundos de contratos, acordos, consórcios e convênios;
 - VII rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
 - VIII indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais;
 - IX outras receitas eventuais."





A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI N° DE DE DE	
---	--

Art. 13. A Lei Complementar nº 4.724, de 3 de junho de 2015, passa a vigorar *acrescida do art. 18-C*, com a seguinte redação:

"Art. 18-C. É facultado ao empreendedor, com autorização expressa da SEMDUH, para empreendimentos com área impermeabilizada de até 20.000 m², posicionados em área urbana consolidada, optar pela execução do sistema de detenção pluvial no seu imóvel ou converter o respectivo valor orçamentário do sistema de detenção pluvial para o Fundo Municipal de Drenagem Urbana para ações de drenagem em áreas com problemas de drenagem urbana ou rural no Município de Teresina.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será objeto de regulamentação específica pelo Chefe do Poder Executivo Municipal."

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, 04 de junho de 2024.

Vereador ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA Presidente da Câmara Municipal de Teresina

Vereador PAULO DA SILVA LOPES

1º Secretário

Vereadora ELZUILA ALVES CALISTO

2ª Secretária